SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798261 - RJ (2024/0434814-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563 ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014 ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498 MATHEUS FRANÇA DA SILVA RODRIGUES - RJ260719
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão recorrida, não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre. Desse modo, é descabido o exame da alegada ofensa ao princípio da cooperação jurisdicional.

2. Ao salientar, apenas nas razões deste agravo interno, que o princípio da cooperação jurisdicional está esculpido nos arts. 6º e 69 do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

3. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA50020647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: ff5a0d85-607a-4625-a5af-752dc8990968

de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50020647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: ff5a0d85-607a-4625-a5af-752dc8990968

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798261 - RJ (2024/0434814-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563 ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014 ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498 MATHEUS FRANÇA DA SILVA RODRIGUES - RJ260719
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão recorrida, não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre. Desse modo, é descabido o exame da alegada ofensa ao princípio da cooperação jurisdicional.

2. Ao salientar, apenas nas razões deste agravo interno, que o princípio da cooperação jurisdicional está esculpido nos arts. 6º e 69 do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

3. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES PARANAPUAN S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 301-304).

O Juízo singular, "nos autos da execução fiscal n. 0017424-18.2021.8.19.0001, ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da agravante, visando a satisfação de crédito tributário (IPVA) no valor originário de R$ 7.965,14, determinou a realização de penhora sobre 3 (três) imóveis de propriedade da executada" (fl. 61).

Irresignada, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 68-69):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. POSTERIOR DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL ACERCA DA VIABILIDADE.
>
> Decisão agravada que decretou a penhora de bens imóveis de propriedade de empresa em recuperação judicial. Insurge-se à agravante, em síntese, quanto à ausência de competência do Juízo da Execução para determinar a constrição de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária sem prévia consulta ao Juízo da Recuperação Judicial, a quem cabe decidir sobre a viabilidade do ato diante das condições do plano de recuperação judicial. Art. 6°, § 7°-B, da Lei n° 11.101/05 que expressamente exclui a execução fiscal dos efeitos suspensivos do deferimento da recuperação judicial, assim como não veda a determinação de atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, no caso das execuções fiscais. Juízo Universal da Recuperação Judicial que, por força do princípio da cooperação jurisdicional, detém a competência para deliberar sobre a viabilidade, ou não, da constrição efetuada, observado o plano de recuperação judicial, e adotar uma postura proativa, cooperativa e que contemple, igualmente, os interesses da Fazenda Pública, podendo determinar a manutenção, substituição ou mesmo tornar sem efeito a constrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão que merece parcial reforma, tão somente para determinar a comunicação do ato de constrição ao Juízo da Recuperação Judicial, condicionando-se eventual alienação à deliberação do Juízo Universal sobre a viabilidade da manutenção da penhora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 805 do CPC, bem como contrariedade ao princípio da cooperação jurisdicional.

Sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 126-127):

> Portanto, temos como violados os seguintes dispositivos infraconstitucionais:

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

1) Princípio da Cooperação Jurisdicional – foi determinada a aplicação deste princípio de forma parcial, apenas no que tange à hipótese de alienação dos bens imóveis da Recuperanda. Ou seja, somente na hipótese em que estivessem os imóveis na iminência de alienação é que seria comunicado o Juízo da Recuperação Judicial para deliberação sobre a viabilidade da manutenção da penhora;

2) Princípio da Conservação da Empresa (artigo 47 da Lei 11.101/2005) – ao deixar de aplicar o princípio da conservação da empresa esculpido na Lei 11.101 /2005, a Câmara Julgadora acaba por colocar em risco a manutenção das atividades da Recuperanda aqui Recorrente, na medida em que, ao permitir atos de constrição patrimonial contra a empresa, não há como se falar em superação de crise econômico financeira, mas de agravamento desta situação. Ainda, se o juízo recuperacional, verdadeiro conhecedor do cenário econômico financeiro da Recuperanda, não está ciente de penhoras de bens e ativos ordenadas em feitos executivos, tem-se como violado o princípio da cooperação jurisdicional, o que também acaba por ferir o próprio espírito da Lei 11.101/2005;

3) Princípio menor onerosidade da execução (artigo 805 do Código de Processo Civil) – o valor atualizado do crédito postulado pelo Estado do Rio de Janeiro, ora Recorrido, é de R$10.878,98. Ora, não é razoável postular pela penhora de 3 (três) bens imóveis essenciais às atividades da Recorrente, avaliados pelo próprio Estado às fls. 73 e seguintes do feito executivo de origem no valor de R$3.470.730,00 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta reais) para satisfação de um crédito de pouco mais de R$10.000,00 (dez mil reais), o que revela-se menos do que 0,3% do crédito postulado.

Contrarrazões às fls. 171-187.

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 224-241.

A decisão de fls. 301-304 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados.

Neste agravo interno, a parte agravante aduz que "todos os dispositivos legais aqui trazidos como violados foram devidamente debatidos e prequestionados pelo acórdão recorrido" (fl. 339).

Assinala que o "primeiro princípio arguido, da preservação da empresa, encontra assento no artigo 47 da Lei 11.101/2005" (fl. 339), bem como aduz que o "princípio da cooperação jurisdicional, por sua vez, está esculpido nos artigos 6º e 69 do Código de Processo Civil" (fl. 339).

Também reitera os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Requer a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação à fl. 357.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

A irresignação não prospera.

Disse a decisão agravada (fls. 301-304):

> Quanto à primeira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e do princípio da cooperação jurisdicional, no que concerne à necessidade de prévia consulta ao juízo da recuperação judicial sobre a ordem de constrição patrimonial em face da executada, a fim de se garantir a preservação da empresa, tendo em vista que o juízo universal detém informações sobre a essencialidade dos bens no processo de recuperação, trazendo a seguinte argumentação:
>
> [...]
>
> Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 805 do CPC, no que concerne à necessidade de afastamento das penhoras, pois as constrições recaíram sobre bens imóveis que possuem valores muito superiores ao do crédito tributário, de modo que deve ser observada a menor onerosidade da execução, trazendo a seguinte argumentação:
>
> [...]
>
> É o relatório. Decido.
>
> Quanto à primeira controvérsia, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.
>
> [...]
>
> Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.
>
> [...]
>
> Quanto à segunda controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Consoante destacado na decisão recorrida, não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre. Desse modo, é descabido o exame da alegada ofensa ao princípio da cooperação jurisdicional.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. AVENTADA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO A CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; sem grifos no original.)

Outrossim, ao salientar, apenas nas razões deste agravo interno, que o "princípio da cooperação jurisdicional, por sua vez, está esculpido nos artigos 6º e 69 do Código de Processo Civil" (fl. 339), pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. **A pretensão de corrigir no agravo interno a fundamentação deficiente no recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.183.190/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 29/5/2025; sem grifos no original.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a questão sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: af56b074-b81b-4afb-8b30-eff44b950eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.798.261 / RJ

Número Registro: 2024/0434814-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174241820218190001 00974503520238190000 174241820218190001 202424510357 2363580581149 974503520238190000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES PARANAPUAN S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
	ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
	ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498
	MATHEUS FRANÇA DA SILVA RODRIGUES - RJ260719
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES PARANAPUAN S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
	ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
	ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498

Documento eletrônico VDA49935693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: aeb9196f-9e22-4b0c-84f1-a930d27f891c

MATHEUS FRANÇA DA SILVA RODRIGUES - RJ260719

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: aeb9196f-9e22-4b0c-84f1-a930d27f891c